



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47974 - RJ (2024/0320026-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : VILMA REGINA ROCHA ZUCHELLI
ADVOGADO : CLAUDIO MURAT TARTARUGA - RJ240251
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência uníssona desta Corte Superior tem reiterado o entendimento de que "a Resolução STJ/GP n. 3/2016 dispõe que a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça. Revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016" (AgInt na Rcl 37.137/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 06/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47974 - RJ (2024/0320026-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VILMA REGINA ROCHA ZUCHELLI
ADVOGADO : CLAUDIO MURAT TARTARUGA - RJ240251
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência uníssona desta Corte Superior tem reiterado o entendimento de que "a Resolução STJ/GP n. 3/2016 dispõe que a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça. Revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016" (AgInt na Rcl 37.137/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 06/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VILMA REGINA ROCHA ZUCHELLI contra decisão de minha lavra que não conheceu a reclamação ajuizada, por sua vez, em oposição ao acórdão da Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o julgamento de primeiro grau pela improcedência do pedido autoral, lavrado nestes termos (fls. 266-267):

[...]

Analisando cuidadosamente a questão *sub judice*, bem como aquilatando o

contexto probatório, verifica-se que não há nos autos elementos de convicção suficientes a ensejar a procedência do pedido.

Encerrada a instrução processual, os fatos sustentados pela demandante não restaram demonstrados. A detida análise dos documentos acostados, demonstra que a Autora não mais vivia maritalmente com o falecido, tampouco quanto ao retorno da convivência em regime de união estável até a efetiva data do óbito pretenso instituidor da pensão.

Aliás, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação tutelar, este juízo já havia sinalizado que o pedido à título de pensão por morte de policial militar, de quem a autora havia se divorciado em 1990, mereciam maiores em sede de cognição exauriente.

Do cotejo dos elementos trazidos pela parte autora, não ressoa minimamente a retomada do *affectio maritalis* a ensejar a noticiada união estável.

Do atestado de óbito, inclusive, epigrafa que o Sr. Gabriel Botelho da Costa, à época do óbito residia na Rua Porto de Pedras, n.º 21, apto. 401, no bairro de Bangu, ou seja, em endereço diverso à da parte autora.

Demais disso, ainda em análise à certidão de óbito, no campo observações/anotações a crescer, não há qualquer notícia de ter deixado companheira, mas tão somente um filho maior, sem deixar bens ou testamento.

[...]

Não há qualquer prova conducente à existência de dependência econômica entre a autora e o obituado, não tendo a autora se desincumbido do ônus processual a que lhe pertence nos preciosos termos do inciso I do art. 333 do CPC. Por fim, revela notar ao lume da documentação de fls. 30/31, não se constatou qualquer conduta irregular do agente público, estando consignada orientação de retorno municiado os documentos necessários ao fim colimado. Assim, reputo as provas coligidas como insuficientes a demonstrar que o autora preenche os requisitos dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não fazendo *jus* à implementação do benefício pleiteado, por todos os fundamentos acima explicitados.

Em resumo próprio, sustenta a reclamante que "ao divorciar-se declinou a pensão alimentícia. Hoje, após grave necessidade econômica diante de vários problemas de saúde (necessidade superveniente reconhecida pelo juizado), buscou seu direito diante do entendimento sumulado deste Superior Tribunal, sob o número 336, no qual foi negado-lhe pelos juizado e a turma recursal" (fl. 5, *sic*). Requer, pois (fl. 7):

a) Seja julgado procedente o pedido da presente reclamação para anular ou qual seja a decisão a desfazer o feito judicial reclamado por desobediência a entendimento sumulado (súmula 336) do STJ, e conceder o direito da autora de receber a pensão com natureza de alimentos de seu ex-marido, obrigando a pessoa em que hoje recai a obrigação previdenciária de cujus fora devida, sendo este o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA.

b) Que tal direito, a pensão, que tem natureza de alimentos, seja reconhecido em sede direito material, sendo o valor líquido a ser apurado pela própria instituição mantenedora do Fundo Previdência, por situações análogas especialmente por ser o “de cujus” alimentante militar estadual. Último contracheque vigia o valor de R\$ 4.150,41 (quatro mil, cento e cinquenta reais, e quarenta e um centavos).

c) Que os efeitos desta reclamação retroajam até a data da citação válida do processo originário.

Proferi a decisão de fls. 306-310, para não conhecer da reclamação, consoante

a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo interno. Sustenta que deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito. Alude à necessidade da parte, de idade avançada e deficiente, para indicar a aplicação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Requer, pois, o provimento do agravo interno, "a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial, ou ainda que não, seja encaminhada a Reclamação, com devida tempestividade, ou se abra prazo para que seja feita ao órgão competente, qual seja, a Câmara Reunida ou à Seção especializada do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro para conhecer do apelo excepcional e provê-lo" (fl. 318).

É o relatório.

VOTO

O saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos mais ilustres processualista que esta Corte já teve, com muita propriedade, ressaltou que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AGA 150796/MG, Quarta Turma, D.J.U de 2/3/1998).

A despeito do esforço argumentativo do combativo causídico, a decisão agravada deve ser mantida em seus próprios termos.

Com efeito, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento da reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Diante da ausência de previsão constitucional ou legal que dispusesse sobre meios de controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (Lei n. 9.099/1995) que estivessem, eventualmente, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 27/11/2009, decidiu por ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para o STJ, "*para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista*

no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional."

Ato contínuo, foi aprovada a Resolução STJ n. 12/2009, que passou a admitir a reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil".

Não obstante, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Resolução STJ n. 12/2009 foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, que deu nova redação ao art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Ademais, ao apreciar questão de ordem suscitada no julgamento do AgRg na Rcl n. 18.506/SP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça aprovou a Resolução STJ n. 3/2016, a qual passou a prever que, a partir de 7/4/2016, "[c]aberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]".

Cumprir observar que a redação original do inciso IV do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, durante a *vacatio legis*, foi revogada pela Lei n. 13.256/2016, para restringir o cabimento da reclamação dirigida ao STJ apenas para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", hipótese diversa destes autos.

Nesse sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **"Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a**

jurisprudência desta Corte." (AgRg na Rcl n. 18.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

3. A Resolução STJ n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas dos respectivos tribunais de justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Assim, considerando que a presente reclamação foi protocolada quando já em vigor a mencionada Resolução n. 3/2016, não mais subsiste a competência desta Corte para a sua apreciação. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 44.671/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECLAMADA DE TURMA RECURSAL. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ/GP 3/2016. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Resolução STJ/GP n. 3/2016 dispõe que a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça. Revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016" (STJ, AgInt na Rcl 37.137/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/03/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 37.189/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/08/2019; AgInt na Rcl 37.221/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/05/2019; AgInt na Rcl 33.575/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/05/2019; AgInt na Rcl 37.170/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/05/2019.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl n. 37.188/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 26/5/2020; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/3/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. É de se ver que a reclamação manejada no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis tinha como suporte normativo a referida Resolução/STJ nº 12/2009, ante a ausência de previsão na Constituição Federal ou mesmo no Código de Processo Civil anterior, sendo que o atual Código Processual disciplina outras espécies de reclamação (art. 988 e seguintes).

3. Desse modo, o uso de reclamação para impugnação de decisões dos Juizados Especiais Cíveis nesta Corte já não possui nenhum suporte, seja legal, seja ao menos regimental.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 39.618/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 47.974 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0320026-4

Número de Origem:

00472210520228190001 20247005513475 472210520228190001

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VILMA REGINA ROCHA ZUCHELLI

ADVOGADO : CLAUDIO MURAT TARTARUGA - RJ240251

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

INTERES. : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMA REGINA ROCHA ZUCHELLI

ADVOGADO : CLAUDIO MURAT TARTARUGA - RJ240251

AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 03 de dezembro de 2024